



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13749.000279/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.897 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ MOTA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BEM COMUM. ALUGUEIS.

Na constância da sociedade conjugal a regra geral é que cada cônjuge tenha seus rendimentos produzidos pelos bens comuns tributados na proporção de 50%. Opcionalmente, o casal pode tributar em nome de um dos cônjuges a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano calendário.

O recorrente fez a juntada de documentos que faltavam para resolver a controvérsia.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85/87) contra decisão de primeira instância (e-fls. 79/81), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 16 a 19) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 12.343,62 consolidado em 04/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica da Fonte Pagadora RAYANY COMÉRCIO DE MÓVEIS E TECIDOS DE DECORAÇÃO LTDA no valor de R\$ 38.066,00 com IRRF de R\$ 4.165,88.

Em sua impugnação de folhas 01 a 10, o interessado alega que:

- 1. É casado em regime de comunhão universal de bens com JANE VALLADÃO DE SOUZA, servidora pública aposentada, CPF 030.562.017/72;*
- 2. Há rendas geradas por bens comuns do casal, sob a forma de aluguéis, referente aos imóveis situados à rua Buenos Aires, 231 e Travessa dos Tamoios, 07 loja B, ambos na cidade do Rio de Janeiro, havidos por herança na constância do casamento, sem qualquer gravame de incomunicabilidade;*
- 3. Optaram por apresentar a declaração de 2008 em separado;*
- 4. As rendas dos aluguéis provenientes dos imóveis anteriormente citados, foram lançados integralmente na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa JANE VALLADÃO DE SOUZA;*
- 5. A renda de locação do imóvel situado à Rua Buenos Aires, 231, Centro, Rio de Janeiro, recebida da empresa RAYANY COMÉRCIO DE MÓVEIS E TECIDOS DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 02.620.416/0001-38, foi lançado na DIRPF de sua esposa;*
- 6. Os rendimentos brutos de aluguéis oferecidos à tributação, descontados os valores que não entram no seu cômputo, foram obtidos das planilhas de cálculo anexas;*
- 7. Os DARF referentes ao recolhimento do carnê-leão foram pagos em nome de sua esposa;*
- 8. Fez constar em sua DIRPF que: os bens comuns do casal constam da Declaração de minha esposa, JANE VALLADÃO DE SOUZA, CPF 030.562.017-72, estando lá incluídos a totalidade dos rendimentos e dos impostos recolhidos (IRF e Carnê-Leão) embora estes efetuados no meu CPF;*
- 9. Na declaração de sua esposa consta declaração semelhante;*

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BEM COMUM. ALUGUÉIS
Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Porém, não tendo comprovado que os aluguéis foram produzidos por bem comum, a impugnação é improcedente.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Realmente, os interessados poderiam optar por declarar 100% dos rendimentos dos bens comuns em nome de um dos cônjuges, conforme alegado pelo interessado, mas há a necessidade de comprovar tal condição perante a Autoridade Fiscal, não bastando a apresentação da DIRPF do cônjuge virago provando ter tributado os rendimentos.

O interessado alega que é casado sob o regime de comunhão universal de bens, porém, não trouxe aos autos a cópia da certidão de casamento, documento fundamental para apreciar o regime de bens do casamento. Além disso, não trouxe aos autos cópia da escritura do imóvel objeto da locação nem cópia da matrícula do imóvel. Tais documentos comprovarão a propriedade do imóvel. É necessária a cópia do contrato de aluguel para comprovar se os rendimentos constantes em DIRF foram produzidos pelo bem comum.

Em resumo, o interessado deve trazer aos autos os seguintes documentos:

- *Cópia da certidão de casamento;*
- *Cópia da matrícula do imóvel e cópia da escritura de compra e venda;*
- *Cópia do contrato de aluguel;*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, carreado aos autos dos documentos questionados no voto da decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/11/2010 (e-fl. 84); Recurso Voluntário protocolado em 14/12/2010 (e-fl. 85), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A r. decisão primeira julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ficando entendimento na falta de documentação probatória.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente carrou aos autos os referidos documentos.

Destaco por primeiro que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

A impugnação é o ato pelo qual o sujeito passivo contesta a notificação efetuada pela autoridade tributária. Ela vem descrita nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto 70235/72.

É com a impugnação que deve ser apresentado toda a documentação que o contribuinte possui, sob pena de ficar preclusa a oportunidade.

Dada boa-fé do recorrente, este relator recebe os documentos, que colocam fim a controvérsia, pelo Princípio da Verdade Real.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente, recurso provido, cancelando-se os autos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil